



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº 458 DE 1997

Publicação de nº 12.584 em
Diário do Estado de São Paulo, sessão
19 Agosto 1997
NOME: _____ Presidente

FLS. Nº 03
PROC. 7245
3

ENTREGUE À MESA EM
14 AGO 15 4 15 017584

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7245 de 21/08/1997
Autuado c/ OS folhas
Ass. _____

Determina a
obrigatoriedade de
implantação do
programa "vilas da
solidariedade" e dá
outras providências

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a implantar, em cento e vinte dias, através da Secretaria de Habitação e da CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, o Programa "Vilas da Solidariedade", com o objetivo de promover a proteção social e solucionar a carência habitacional de idosos de baixa renda.

Art. 2º - O Programa consistirá em vilas que integrarão um conjunto de residências, equipamentos públicos e áreas comuns.

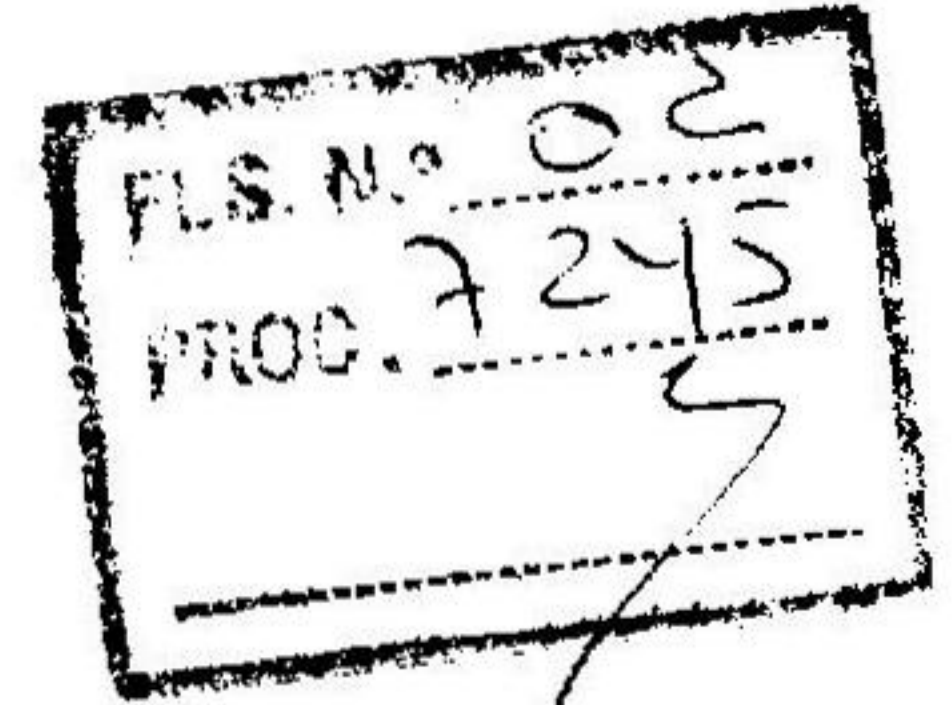
Art. 3º - Para participar do Programa, os idosos deverão:

- Ter 60(sessenta) anos ou mais;
- Viver só ou em companhia do cônjuge ou acompanhante, também idoso;
- Ter uma renda mensal igual ou inferior a 03(três) salários mínimos;
- Ser autônomo e independente para as atividades da vida prática

Art. 4º - Para a implementação do Programa, o Poder Executivo edificará unidades habitacionais ou locará imóveis de terceiros.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



Art. 5º -: Na hipótese de locação de imóveis de terceiros, caberá ao Poder Executivo adequar as condições físicas dos imóveis às necessidades de habitabilidade e segurança, em comum acordo com os proprietários, sendo que os mesmos deverão anuir, expressamente, com sua utilização pelos beneficiários do Programa, mediante comodato ou sublocação, celebrados em contrato escrito.

Parágrafo único - Os imóveis serão cedidos pelo Poder Executivo, mediante comodato aos beneficiários sem renda ou através de sublocação aos beneficiários com renda, fixando-se o aluguel mensal em até 25%(vinte e cinco por cento) da renda mensal do beneficiário, mediante contrato expresso em ambos os casos.

Art. 6º- Na hipótese de imóveis edificadas ou adquiridos pelo Poder Executivo, após a adequação das condições físicas às necessidades de habitabilidade e segurança, os imóveis serão cedidos mediante comodato aos beneficiários sem renda ou através de locação aos beneficiários com renda, fixando-se o aluguel mensal em até 25% (vinte e cinco por cento) da renda mensal do beneficiário, mediante contrato expresso em ambos os casos.

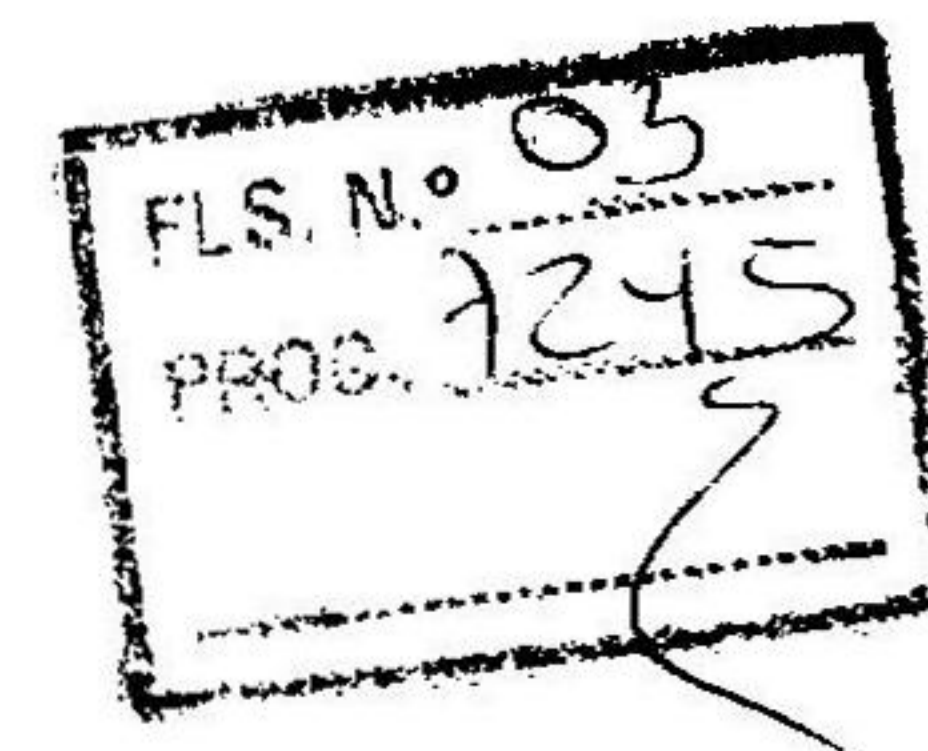
Art.7º - Em hipótese alguma, tais unidades poderão ser objeto de sucessão.

Art. 8º - Todos os empreendimentos do Programa deverão ser compostos, no mínimo, por um conjunto de unidades habitacionais, centro de convivência, unidade de Saúde, posto de segurança/vigilância, praça e jardim.

Parágrafo Único: As tipologias e o plano urbanístico serão definidos na concepção do projeto arquitetônico específico para cada empreendimento



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



Art. 9º - Todos os empreendimentos do programa deverão contar com uma equipe multiprofissional composta no mínimo por 5 (cinco) representantes, contendo, obrigatoriamente, psicólogo, assistente social, enfermeiro, médico geriatra e recreacionista, que será responsável pela integração social e pela promoção da saúde dos beneficiários do programa.

Art. 10 - Os empreendimentos deverão integrar-se à malha urbana, sendo garantida pelo Poder Público a prestação dos serviços de limpeza, coleta de lixo e outros no termos da legislação em vigor.

Art. 11 - As vilas serão abertas e sua organização, no que se refere às normas de convivência, serão definidas pelos beneficiários do Programa, constituindo um Conselho de Gestão assessorados pela equipe técnica.

Art. 12 - As unidades serão de uso privativo de seus beneficiários, cabendo-lhes sua organização e manutenção internas, respeitando-se a liberdade e a individualidade de cada um.

Art. 13 - É vedado ao beneficiário do Programa abrigar familiares ou agregados, temporária ou permanentemente, na unidade a ele destinada.

Art. 14 - Os beneficiários poderão ser desligados do Programa nas seguintes hipóteses:

- a) inobservância do conteúdo da presente lei, em especial dos artigos 5º, 6º e 13;
- b) desrespeito às normas de convivência estabelecidas pelo Conselho de Gestão;
- c) por vontade própria e expressa do beneficiário;
- d) em razão de falecimento do beneficiário.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



Art. 15 - A seleção e a substituição dos beneficiários do Programa competem à Secretaria da Criança, Família e Bem Estar Social do Estado de São Paulo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo projeções estatísticas da OMS-Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025, a população de idosos no Brasil crescerá 16 vezes contra 5 vezes da população total. Este crescimento populacional é o mais acelerado no mundo e só comparável ao México e à Nigéria. Tal aumento nos colocará, em termos absolutos, como a 6ª população de idosos no mundo(15%).

São necessárias ações mobilizadoras para a implementação de programas que atendam as principais fragilidades desse grupo etário, estimulando sua autonomia e independência, como é o caso da presente propositura. Especialistas acreditam que não haverá muito tempo para que o Brasil estruture um sistema eficiente para atender à esta demanda.

Por outro lado, o problema habitacional enfrentado pela população de baixa renda não se restringe ao fato desta viver em condições precárias e insalubres. A escassez crescente de moradias revela a inexistência de um sistema que freie o efetivo déficit habitacional urbano.




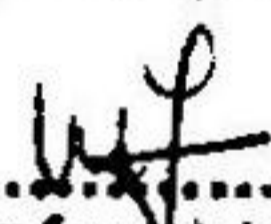
Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI


A introdução do Programa ora proposto, permitirá minimizar este déficit, em relação a seus beneficiários, ao mesmo tempo em que trará condições de atender a pessoa idosa fortalecendo práticas associativas, produtivas e promocionais, de forma a favorecer a melhoria da sua convivência na comunidade.

O princípio norteador da atenção à velhice deve ser o de manter o idoso fora do ambiente institucionalizado, sempre que suas condições biopsicossociais permitam, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua sobrevivência.

Sala das Sessões, em


MARIA LÚCIA PRANDI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.1918/1897

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-08-97


As Comissões de:
 (1) Constituições e prática.
 (2) Homens e social.
 (3) Finanças e desenvolvimento.

15 5 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 23/9/97

 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 23/09/97

 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Flávio Shimamoto
 com prazo para devolução 10
30/09/97

 Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 REDISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Flávio Chaves
 com prazo para devolução 10
06/10/97

 Presidente

JUNTADA
 segue juntada Flávio Chaves
Relatório CAT (AC)
 com 02 f.s. numeradas a partir
 de 01
 S.C. 18/11/97

 SECRETÁRIO DE COMISSÃO